



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/10/2021

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 39/2021</p> <p>Ementa: Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	<p>A MSF submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Bahia, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 40,000,000.00, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).</p> <p>Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II/BA".</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/10/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLC 49/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado	<p>O projeto, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) possa apoiar projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito, altera a Lei 10201/2001 para: a) permitir que o apoio financeiro do FNSP abrange o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais; b) possibilitar que o FNSP apoie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica; c) determinar que o Conselho Gestor do FNSP priorize os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários; d) estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorize os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e, e) determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.</p> <p>Considerando que a lei a ser alterada foi revogada pela Lei 13.756/2018, o relator propõe substitutivo para permitir que os recursos do FNSP possam ser destinados para: a) construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito; b) aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária; c) capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito. Além disso, determina que os recursos do FNSP que forem executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse ficam condicionados à comprovação de que estado, Distrito Federal ou município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
3	<p>PLP 135/2019</p> <p>Ementa: Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto.	<p>O projeto objetiva autorizar os estados e o Distrito Federal a destinar até 15% do valor das prestações mensais devidas à União a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóveis residenciais próprios. Os recursos assim destinados serão descontados das parcelas devidas à União e prevê a prestação de garantia adicional, por parte dos estados e do Distrito Federal, até o limite dos valores não recolhidos ao Tesouro Nacional. A proposição ainda prevê procedimentos a serem seguidos para a devida destinação de recursos, elenca as condições em que será oferecido o financiamento imobiliário, atribui à instituição oficial de crédito a obrigação de administrar a carteira de financiamentos e de repassar ao Tesouro Nacional os encargos totais pagos pelos mutuários e trata da prestação semestral de contas por parte dos Entes que destinarem recursos na forma do PLP. Por fim, afasta a aplicação da regra contida no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/10/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 866/2019</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao projeto	<p>O PL acrescenta artigo à Lei Anticorrupção, para prever que a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes, administradores e pessoas referidas no seu art. 5º, §3º, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver previsão em políticas internas, em acordos coletivos ou em contratos celebrados com as pessoas mencionadas, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários em atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira; b) ficar caracterizada a participação das pessoas referidas, por ação ou omissão, de caráter culposo ou doloso, em quaisquer dos atos previstos; e, c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento das pessoas referidas nos atos previstos, com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório. O PL também estabelece que: a) os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários nos atos previstos no art. 5º da Lei Anticorrupção, limitados aos três exercícios sociais que antecedem o início da apuração; b) a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos à administração pública; c) a previsão relativa a políticas internas, acordos coletivos ou em contratos poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual; d) a restituição dos incentivos financeiros poderá seja concretizada por intermédio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades; e) a responsabilidade das pessoas será individual e não solidária, à exceção dos casos que relaciona; f) o pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos; g) as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com dirigentes, administradores e demais agentes, e tomando ciência da prática de atos lesivos decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos, deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro; g) a prescrição em cinco anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, do direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação; h) a sanção prevista não prejudica o direito de a pessoa jurídica promover ação de indenização contra seus dirigentes, administradores e demais; e, i) a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes, administradores e demais pessoas deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente desta Lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 05/10/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 213/2017 Ementa: Veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Jorginho Mello	Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PL prevê a vedação, a partir do território nacional, de operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, realizadas em moeda eletrônica, que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País. Ademais, acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei 12.865/2013, para conferir ao Banco Central a atribuição de estabelecer regras para implementação de mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao imediato cancelamento de operações ainda não concluídas, além de vedar qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.</p> <p>O relator se manifesta favoravelmente à matéria e apresenta uma emenda para incluir entre as vedações operações destinadas à compra de créditos, até mesmo em ambientes simulados.</p>
6	PLS 433/2018 Ementa: Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Não apresentado	<p>O projeto busca alterar a lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para permitir a destinação de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR).</p> <p>Além disso, propõe que ao menos 30% dos recursos do Fundo deverão ser aplicados em programas, projetos e atividades de telecomunicações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Hoje, a lei determina que esses recursos sejam aplicados exclusivamente em telefonia fixa nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene.</p> <p>Na CCT, o projeto foi aprovado com emenda para tornar clara a permissão de utilização do Fundo em serviços prestados em regime privado. Isso beneficiaria a expansão de banda larga, um dos serviços mais demandados pela sociedade, mas que é prestado em regime privado.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCT. 2. A matéria foi retirada pelo relator para reexame, e ainda está pendente de novo relatório.</p>
7	PL 3071/2019 Ementa: Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CAS	<p>A proposição acrescenta a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos.</p> <p>Na CAS, foi apresentada emenda para corrigir a redação da ementa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)****Data da reunião:** 05/10/2021

Item	Identificação da matéria
8	<p>REQ 38/2021 - CAE</p> <p>Ementa: Requer a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PLP 33/2021. Propõe para a audiência pública os seguintes convidados: representante dos Estados, representante do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), representante da CNI (Confederação Nacional da Indústria) e representante do Ministério da Economia.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.